



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

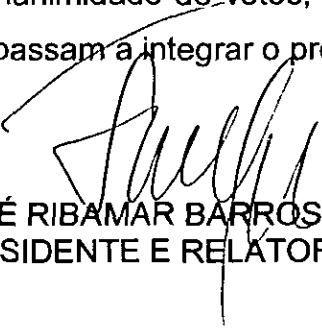
Processo nº. : 10480.003537/2003-81
Recurso nº. : 138.235
Matéria : IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente : CHRYSTIANO COSTA LINS DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE JULHO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.085

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Não comprovado nos autos que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis superior a R\$10.800,00, ou outros requisitos que o obrigavam a apresentar Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2001, é de ser cancelado o lançamento da multa por atraso na entrega da dita declaração.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHRYSTIANO COSTA LINS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **12 JUL 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003537/2003-81
Acórdão nº : 106-14.085

Recurso nº : 138.235
Recorrente : CHRYSTIANO COSTA LINS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Chrystiano Costa Lins dos Santos, qualificado nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes visando reformar o Acórdão DRJ/RCE nº 05.932, de 19.09.2003 (fls. 12/14), pelo qual os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, por unanimidade, resolveram manter o lançamento nos termos da Notificação de Lançamento (fl. 3) que exige do contribuinte o valor de R\$165,74, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2002, ocorrida em 14.01.2003.

Conforme o voto do relator “da análise dos documentos que compõem o presente processo, verifica-se que o valor dos rendimentos tributáveis informados foi de R\$13.200,00 – ultrapassando o limite acima expresso, alega o contribuinte que foi decorrente de erro na elaboração da declaração de ajuste anual. Para comprovar o valor dos seus rendimentos juntou aos autos cópias dos contracheques emitidos pela fonte pagadora Polícia Militar (...) onde há rendimentos mensais de R\$624,92, totalizando R\$7.499,04. A comprovação do valor (...) é parcial”.

Veio o Recurso Voluntário no qual o recorrente reafirma as razões impugnadas quanto à comprovação dos rendimentos auferidos no ano-calendário de 2001 mediante contracheques, apresentando, ainda, cópia de fichas financeiras que ratificam os valores da Polícia Militar.

O recorrente, alega, ainda, divergência entre o ano-calendário / exercício referente ao lançamento e os informados no relatório o que teria levado dificuldades na defesa “que já logrou êxito em comprovar que não tinha obrigação acessória de entregar declaração de ajuste anual no ano de 2000, ou 2001, em razão de não ter auferido renda superior ao limite isencional do IRPF”.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003537/2003-81
Acórdão nº : 106-14.085

Junta comprovantes de entrega de declaração de isento dos anos-
calendário de 2000, 2001 e 2002. Pede o cancelamento da cobrança.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'S' shape with a vertical line extending upwards and a loop at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003537/2003-81
Acórdão nº : 106-14.085

VOTO

Conselheiro JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, Relator

O Recurso Voluntário, apresentado junto ao órgão preparador em 19.11.2003, deve ser conhecido por atender as disposições do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, verificando-se que a ciência do Acórdão recorrido teve lugar em 23.10.2003 (fl. 17).

Trata-se da aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2002, apresentada em 14.01.2003, além do prazo legal, findo no último dia útil de abril de 2002. Os rendimentos tributáveis informados correspondem a R\$13.200,00, pelo que o obrigava a apresentar a dita declaração de ajuste.

Processada a Declaração entregue, foi emitida eletronicamente a Notificação de Lançamento, que o contribuinte impugna apresentando os contracheques com rendimentos inferiores a R\$10.800,00, que a lei fixou para dispensar as pessoas físicas de apresentar a declaração de ajuste.

No julgamento *a quo* considerou-se que a comprovação é parcial, transcrevendo-se as disposições do art. 147 do CTN, que, entre outras, prevê o lançamento por meio da revisão da declaração prestada pelo sujeito passivo e a retificação por parte do declarante quando comprovado erro.

De registrar, que a declaração foi apresentada em 14.01.2003 e a notificação em 13.03.2003, pouco mais de dois meses, o que dificilmente seria possível a retificação espontânea em face de erros porventura detectado pelo declarante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10480.003537/2003-81
Acórdão nº : 106-14.085

As disposições do art. 145, do mesmo CTN, determinam que o lançamento regularmente notificado pode ser modificado pela impugnação do sujeito passivo.

No caso presente, a forma legal e possível para modificar o lançamento é a apresentação de prova lícita e hábil. O contribuinte traz para este fim além dos contracheques, cópias das próprias fichas financeiras que atestam que o mesmo não atingiu o valor que o obrigava a declarar.

A prova produzida pelo contribuinte não foi infirmada pela autoridade julgadora de Primeira Instância. Não se cogitou a complementação de outros elementos probantes. Entendo, que nesta situação razão tem que ser dada ao contribuinte sobe pena de negar-lhe os meios a sua defesa.

Isto posto, proponho que o Recurso do contribuinte seja provido.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA